

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.118 - MT (2010/0230641-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **RÁDIO PIONEIRA DE TANGARÁ DA SERRA LTDA**
ADVOGADO : **GELISON NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD** interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT (Rel. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES), assim ementado (e-STJ fl. 296):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO LEGAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - ECAD - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A matéria relacionada com os direitos autorais é singela e demanda ampla discussão, pelo que não há que se deferir de plano, liminar.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 105 da Lei n. 9.610/98 e 461 do Código de Processo Civil - CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra o indeferimento da antecipação da tutela, cujos requisitos considera presentes nos autos.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Verifica-se que, na origem, o ECAD interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido em ação de

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos proposta contra RÁDIO PIONEIRA E TANGARÁ DA SERRA LTDA, visando à suspensão de qualquer execução/transmissão/rádiodifusão de obras musicais e fonogramas, em razão da ausência de prévia autorização para o exercício da atividade.

5.- Ao negar provimento ao recurso, asseverou a 6ª Câmara Cível do TJMT que, no caso, a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame de questões probatórias. É o que se infere do seguinte excerto do Aresto impugnado (e-STJ fl. 299):

Observa-se que não foram demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, art. 273 do CPC, porquanto a prova inequívoca do direito invocado pelo ECAD não foi, de pronto, demonstrado frente a complexidade da matéria, bem como em razão da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que, no caso, favorece a rádio agravada já que exerce como atividade principal a rádiodifusão de obras musicais, o que, por certo, evidenciaria o periculum in mora inverso.

6.- Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, em hipóteses análogas, já se decidiu: Ag 1.380.322/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 11.3.11; Ag 1.161.864/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 29.9.10; Ag 1.125.520/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12.5.09; REsp 941.012/DF, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.2.09; Ag 1.071.220/MT, de que fui Relator, DJ 12.11.08; Ag 905.669/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 8.2.08.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

